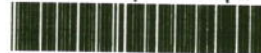


PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3427/2025
Data: 11/11/2025 - Horário: 18:25
Administrativo

Projeto de Lei Complementar nº 05/2025

Súmula: Altera a Lei Municipal nº 1682, de 30 de dezembro de 2002.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto alterar a Lei n.º 1682, de 30 de dezembro de 2002, que Institui no Município de Lapa-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149- A da Constituição Federal.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

O projeto visa a autorização legislativa para que o Executivo possa proceder modificação na mencionada Lei, sendo que em sede de justificativa o mesmo demonstrou que:



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"(...)a presente proposta tem como objetivo a adequação da Lei nº 1682/2002 à Emenda Constitucional nº 132/2023, ampliando a destinação dos recursos arrecadados por meio da COSIP para contemplar, além da iluminação pública, serviços de videomonitoramento, manutenção de logradouros públicos.

A ampliação da destinação dos recursos da COSIP já é uma realidade em diversos municípios brasileiros, os quais passam a permitir que a contribuição fosse utilizada para custeio, expansão e melhoria da iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Essa iniciativa visa modernizar a gestão pública, garantir maior segurança à população e promover a conservação adequada dos espaços urbanos.

O uso da COSIP para videomonitoramento é uma medida essencial para reforçar a segurança pública, permitindo a instalação de câmeras em pontos estratégicos, integradas aos órgãos de segurança municipal e estadual.

A integração de sistemas de monitoramento com a iluminação pública permite uma gestão mais eficiente e eficaz dos recursos, promovendo ambientes urbanos mais seguros e bem conservados. (...)”

Atualmente, a Lei nº 1682/2020 em seu artigo 1º diz que:

Art. 1.º Fica instituída no Município da Lapa a Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para custeio dos serviços de iluminação pública – prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

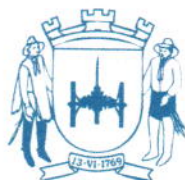
Com a mudança pretendida, referido dispositivo passará a ser da seguinte forma:

“Art. 1º - Fica instituída no Município da Lapa-PR a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para Segurança e preservação dos logradouros públicos – CIP/SMSPLP, previstos no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – A constituição prevista no caput se destinada a cobrir despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização, ampliação do serviço de Iluminação Pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação dos logradouros públicos do Município.

I - O serviço de iluminação pública custeado pela arrecadação da CIP/SMSPLP compreende a gestão, fiscalização, a modernização, efficientização, expansão, o melhoramento, a operação e manutenção, além de outras atividades correlatas, da rede e demais infraestruturas aplicadas, com o objetivo de iluminar: vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias;

II - Os Sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros compreendem a implementação de dispositivos e tecnologias, como câmaras de vigilância, sensores ou outros meios eletrônicos, destinados a reforçar a segurança pública, prevenir atos de vandalismo, identificar situações de risco e



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

promover a conservação e bom uso dos espaços públicos, tais como ruas, praças, jardins, parques e demais áreas de uso coletivo. ”

As mudanças pretendidas para os §§ 1º e 2º do artigo 3º, artigo 4º, artigo 6º e seus §§ 2º, 3º, artigo 4º, artigo 7º, artigo 8º, §§ 1º e 2º e artigo 9º, todos da lei nº 1682/202, destinam-se apenas a adequar a nomenclatura atual de CIP-Contribuição para Iluminação Pública) para CIP/SMSPLP (Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos).

Sobre o tema, a Constituição Federal diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, **para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos**, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

No mesmo sentido, nossa Lei Orgânica diz estabelece o seguinte;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 104 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

(...)

Art. 109 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais.

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

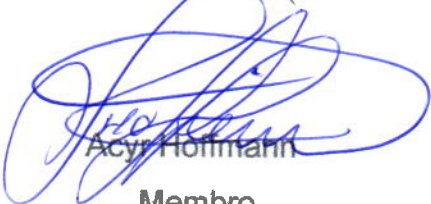
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 07 de novembro de 2025.



Mário Jorge Padilha Santos
Presidente / Relator



Acyr Hoffmann

Membro



Bruno Bux
Membro